



PARECER N° 45/2022 – NSAJ/PGM

Processo n° 090/2022- PGM

Partes interessadas: GEAF/ECT/DIRETORIA GERAL.

Assunto: Contratação da ECT por meio do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n° 9912492576.

Senhor Diretor Geral PGM,

1 – DOS FATOS.

Versa o feito acerca da possibilidade jurídica de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do **CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS N° 9912492576**, objetivando atender as necessidades da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PGM e PROCURADORIA FISCAL, nos moldes da **JUSTIFICATIVA** da GEAF/PGM, de fls., destacando:

“... observar que a contratação que se pretende tem por objeto dos serviços: Carta Comercial, Telegramas Telemáticos (telegrama e carta via internet), Encomendas Nacionais, Produtos de Objetos, Aquisição de Produtos e E-DNE junto a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DO NOVO CONTRATO N° 9912492576-ECT/PGM, ATENDER A PROCURADORIA (SEDE E FISCAL).

....”

ECT encaminhou a minuta de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS N° 9912492576, de fls.

Por outro lado, a GEAF/PGM através do Memo. n° 095/2022 – GEAF – PGM de fls., informa a dotação orçamentária e financeira capaz de custear a despesa, como sendo.

Credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT/CNPJ: 34.028.316/0018-51
Projeto Atividade: 2312 – Gestão dos Contratos de Aluguéis e Veículos Dentre Outros;
Categoria da Despesa: 33903900 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; **Tarefa:** 001 – Serviços postais dos Correios; **Fonte:** 1500000000 – Recursos não Vinculados de Impostos; **Modalidade de Empenho:** Estimativo; **Valor total:** R\$33.600,00; **Valor para 2022/2023:** R\$33.600,00; Valor Estimado para 2022: R\$7.600,00; Extrato de Dotação Orçamentária: R\$7.851,00.

Por meio do r. despacho de fls., o ilustre Diretor Geral da PGM, remete ao NSAJ para análise e parecer.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os serviços postais constituem-se serviço público e direto, de competência da União, consoante previsão contida no art. 21, inc. X, da Carta Magna de 1988:

“Art. 21. Compete à União:

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

No caso em exame, os serviços postais continuam sendo de competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, criada com essa finalidade pelo Decreto-Lei nº 509/69, que em seu art. 2º prevê:

“Art. 1º À ECT compete:

I – executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional...”;

Confirmando essa assertiva, o art. 9º, inc. I e II, da Lei nº 6.538/78, ao dispor sobre os serviços postais estabelece quais atividades serão exploradas pela União em regime de monopólio, senão vejamos:

“Art. 9º São exploradas pela União, **em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:**

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;”.

Por outro lado, assim dispõe o art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 509/69, *in verbis*:

Art. 1º - À ECT compete:

I – executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

Com efeito, a questão que torna a ECT a única na efetivação da prestação de serviços postais e/ou outros decorre de seu monopólio constitucional. Daí se manter a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, na forma do art. 25, *caput*.

III. DA INEXIGIBILIDADE.

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.



8. No caso de contratação dos *serviços públicos de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários e energia elétrica*, via de regra, a Administração opta pela contratação via inexigibilidade, com fundamento no artigo 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente.

A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, segundo a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

Com efeito, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. É a situação sob análise, qual seja: a contratação da Empresa de Correios e Telégrafos para o objeto pretendido.

IV. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/93.

Uma vez caracterizada a inexigibilidade de licitação, a Administração deverá atentar, para o disposto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, segundo o qual:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107/2005 – D.O.U. 07.04.2005)

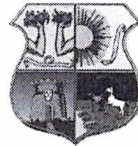
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

¹ Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. 22 Ed. São Paulo. Atlas, 2009, p. 365.



IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648/98 – D.O.U. 28.05.1998)

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) razão da escolha do fornecedor;
- d) justificativa de preço.

Da leitura do *caput* do dispositivo legal referido impõe-se à autoridade responsável pela contratação o dever de justificar o afastamento da licitação.

V. DA MINUTA DO CONTRATO.

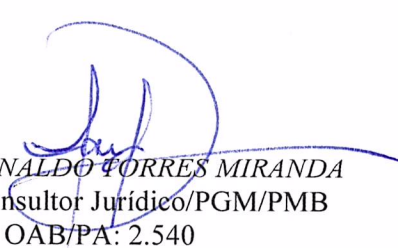
A minuta de contrato encontra-se de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

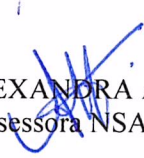
VI. DA CONCLUSÃO.

Em face do exposto, entendo juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, via **INEXIGIBILIDADE**, com fundamento no art. 25 c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/93, para efeito de contratação da ECT para a prestação de serviço e venda de produtos, nos termos da CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO e seguintes do CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS Nº 9912492576. E mais, segue minuta do despacho e termo de inexigibilidade.

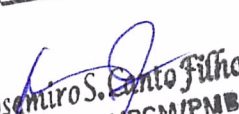
É o parecer, *smj*.

Belém, 05 de maio de 2022.

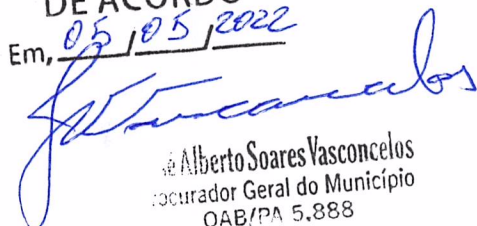

REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico/PGM/PMB
OAB/PA: 2.540


ALEXANDRA ABDON
Assessora NSAJ/PGM

Diretoria Geral
DE ACORDO
Em 05/05/22


Rosemiro S. Pinto Filho
Diretor Geral/PGM/PMB
OAB/PA 4339

Gabinete do Procurador Geral do Município
DE ACORDO
Em 05/05/2022


Alberto Soares Vasconcelos
Procurador Geral do Município
OAB/PA 5.888